



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1309 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

**Proíbe a pintura com a finalidade de propaganda político-eleitoral, consulta popular e Plebiscito, em muros e paredes dos imóveis localizados no Município de Sobral e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a propaganda político-eleitoral, consulta popular, plebiscito mediante inscrições, letreiros, placas, pinturas ou de qualquer outra espécie em muros e paredes externas, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário, localizados no território do Município de Sobral.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste Artigo não se aplica à inscrição pelos partidos políticos, na fachada de suas sedes e dependências, do nome que os designe, pela forma que melhor lhes pareça, respeitadas as leis vigentes.

Art. 2º Havendo descumprimento desta Lei sujeitará os infratores sucessivamente a:

I - Advertência: O infrator será notificado de forma escrita para remoção da pintura caracterizada como propaganda político-eleitoral, no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas úteis; com a exigência da reposição do muro, parede, etc. ao estado anterior.

II - Multa: Persistindo a infração será aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 3º Incorrem nas mesmas sanções do Art. 2º a pessoas física ou jurídica que solicitou a conduta vedada, o possuidor direto do imóvel, independente de autorização, verbal ou tácita, e os profissionais que tenham de qualquer maneira contribuídos para a realização do trabalho.

Art. 4º A fiscalização se fará por meio da Secretaria de Urbanismo ou por outra que venha substituir sua função fiscalizadora.

Art. 5º Os valores liquidados dos autos de infração serão destinados a entidades, associações de caráter de utilidade pública que atuem no campo social em Sobral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 30 de outubro de 2013.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**